TC 12.455/2017

REPRESENTAÇÃO. SGM. Verificação de suposta conduta omissiva da Administração na fiscalização, com prejuízo ao erário e ao meio ambiente. Violação à Lei Cidade Limpa. 1. Não compete ao Tribunal de Contas a fiscalização do poder de polícia. Art. 71, CF/88. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta, pois não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a fiscalização do exercício do poder de polícia da Administração Pública, que não se confunde com sua atividade financeira, orçamentária ou patrimonial, não se encontra no rol de competências deferido pelo artigo 71 da Constituição Federal aos Tribunais de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, mormente o estipulado no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da Representação oferecida pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, contra conduta omissiva da Administração Municipal, que supostamente deixou de fiscalizar infringências à Lei Cidade Limpa (Lei Municipal nº 14.223/06).

A partir de reportagens jornalísticas, o Representante afirma que houve omissão da Municipalidade em tratar a questão com apuro e diligência, tendo a Administração, sinalizado que não seria um "problema grave", deixando de exercer o dever de fiscalização, o que, em tese, representaria violação à moralidade pública e ao patrimônio municipal.

Atesta ainda que os atos supostamente ímprobos não cessaram e que ocasionam potencial prejuízo aos cofres públicos, pois as negociações ilícitas envolviam a não aplicação de multa por violações à Lei Cidade Limpa.

Afirma ainda que há prejuízo ao meio ambiente urbano e, portanto, ao patrimônio histórico, paisagístico, cultural e turístico do município.

A AJCE às fls. 40-46 após minuciosa análise considerou que a Representação não preenche com suficiência e viabilidade os requisitos de admissibilidade constantes do art. 55, do Regimento Interno TCMSP e concluiu que não merece ser conhecida por força do artigo 31, da Lei Municipal nº 9.167/80.

A PFM, em sua manifestação às fls. 54, acompanhou a AJCE, e requereu que a presente Representação não seja conhecida.

A Secretaria Geral em sua manifestação às fls. 55/56 e 57, entendeu que os pedidos deduzidos na peça inicial não se inserem no âmbito de competência deste Egrégio Tribunal de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, em face da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) que supostamente teria deixado de fiscalizar infringências a Lei Municipal nº 14.223/06 (Lei Cidade Limpa). Alega o Representante:

(I) a prática de ilegalidades por agentes públicos cuja atribuição é fiscalizar o cumprimento da chamada Lei Cidade Limpa;

(II) os reflexos de tal conduta ao meio ambiente urbano, ao patrimônio histórico, paisagístico, cultural e turístico do município e,

(III) as penalidades pecuniárias não teriam sido aplicadas.

Preliminarmente, entendo que a Representação não cumpre os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

A inadmissibilidade da petição inicial tem como fundamento o artigo 31 da Lei Municipal nº 9.167/80, que estabelece caber ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo o conhecimento das representações que envolvam matéria de sua competência.

Os fatos denunciados não se inserem no âmbito do controle que as normas constitucionais deferem aos Tribunais de Contas, a quem compete, em auxílio ao Poder Legislativo, fiscalizar a atividade financeira, orçamentária e patrimonial do Estado.

É mister acentuar que a fiscalização do exercício do poder de polícia pela Administração Pública, que não se confunde com sua atividade financeira, orçamentária ou patrimonial, não se encontra no rol de competências deferido pelo art. 71 da Constituição Federal aos Tribunais de Contas.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da Representação interposta pelo Diretório Municipal dos Partidos dos Trabalhadores, pois não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 55, do Regimento Interno do TCMSP.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.